



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo TC N° 3745/2016  
 Unidade Gestora: Prefeitura de Guarapari  
 Responsável: Orly Gomes da Silva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Guarapari, sob responsabilidade de **ORLY GOMES DA SILVA**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01945/2018-8** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico – RT 00091/2017-3** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 00144/2017-1**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

- Item 2.5 - Classificação indevida da dívida ativa tributária e não tributária no ativo financeiro do município – Balanço Patrimonial (BALPAT) (passível de ressalva);
- Item 2.6 - Não conformidade entre Balanço Patrimonial (BALPAT) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) quanto ao passivo financeiro evidenciado;
- Item 2.7 - Ausência de evidenciação dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados no anexo XVII da Lei 4.320/64 (DEMDFL);
- Item 2.8 - Ausência de identificação das fontes de recursos no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGFDCX;
- Item 2.9 - Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX;
- Item 2.11 - Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo M. de Saúde como Unidade Gestora (passível de ressalva);
- Item 2.12 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita;

---

**Ministério Público de Contas**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 1ª Procuradoria de Contas

- Item 2.13 - Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional;

Item 2.14 - Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do Controle Interno do Poder Executivo municipal.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aliás, o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Notadamente, quanto ao item 2.13, salienta-se que no exercício financeiro em exame, o Executivo Municipal efetuou **transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional**, descumprindo o previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, o valor do repasse deve ser fielmente observado. **Não pode o prefeito repassar a mais nem a menos**, sob pena de crime de responsabilidade, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo (grifo nosso);**

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou**

---

**Ministério Público de Contas**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 1ª Procuradoria de Contas

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Transcreve-se, a esse respeito, ementa da Consulta n. 837.630 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

I. CONSULTA — MUNICÍPIO — LIMITES DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO — OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CF/88, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009 — ADEQUAÇÃO DOS VALORES DO REPASSE FINANCEIRO ANUAL AO NOVO VALOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO — VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2010 — EDIÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA COM NOVOS LIMITES OU OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. II. REPASSE A MAIOR PELO PODER EXECUTIVO — DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A MAIOR PELA CÂMARA AO CAIXA ÚNICO DURANTE OU NO FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE — DESCONTO PELO PODER EXECUTIVO NO REPASSE A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO CORRENTE.

1. A partir de 1º de janeiro de 2010, os percentuais de gasto do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 29-A da CF/88 devem se adequar às disposições da Emenda Constitucional n. 58/2009 mediante: a aprovação de lei que reduza os valores dos repasses e da despesa do Poder Legislativo (situação que não configura inobservância ao princípio da anualidade) ou pela observância dos novos limites durante a execução orçamentária.

2. Na hipótese de não adequação dos novos percentuais de gasto do art. 29-A da CF/88 ao estabelecido na Emenda Constitucional n. 58/2009, os recursos recebidos a maior pela Câmara deverão ser devolvidos ao caixa único durante ou no final do exercício corrente, **podendo o Poder Executivo descontar do repasse a ser realizado ainda no ano em questão, os valores eventualmente repassados a maior, sem prejuízo da devolução de todo o montante transferido em valores superiores àqueles constitucionalmente previstos, para que não se configure a prática de crime de responsabilidade do gestor público. (g.n.)**

Trata-se, portanto de conduta de extrema ilegalidade, apta a caracterizar **delito penal e ato improbidade administrativa**, este com fulcro no artigo art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, a simples opção do legislador em tipificar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de graves irregularidades, que ensejam a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Destarte, sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo

---

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **ORLY GOMES SILVA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Vitória, 5 de junho de 2018.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas